



A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26 PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48
Tipo: Menor Preço GLOBAL;

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

A IL.MA. SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, com sede na Rodovia dos Bandeirantes, 100 – Vl. Fiat Lux- CEP: 05.146-000 - São Paulo - SP inscrita no CNPJ sob o nº15.084.558/0001-70, por seu representante legal, vem por meio deste documento apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Itacira, número 2.962, Bairro Planalto Paulista, CEP 04061-003, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 74.392.408/0001-92, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 02 de junho de 2026 finalizando o prazo de 03(três) dias úteis em 08/06/2026, assim iniciando o prazo para contrarrazões e finalizando dia 11/06/2026 as 8:27.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

A recorrida participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida pelo edital e comprovando integralmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Após a fase competitiva do certame, a recorrida encaminhou tempestivamente todos os documentos exigidos pela Administração, incluindo documentação societária, certidões, registros profissionais, documentos técnicos, declarações obrigatórias e proposta readequada.

A Administração procedeu à análise da documentação apresentada, promoveu diligências, solicitou esclarecimentos e realizou as verificações que entendeu necessárias.



Após a conclusão de todas as análises, a própria URBES reconheceu expressamente que a documentação apresentada atendia ao instrumento convocatório, declarando a STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. vencedora do certame.

Inconformadas com o resultado, as recorrentes apresentaram recursos administrativos sem demonstrar objetivamente qualquer irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa.

DA LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Lei Federal nº 13.303/2016 prestigia a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e permite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas e confirmação das informações apresentadas pelos licitantes.

No presente caso, a Administração exerceu regularmente tal prerrogativa, promovendo diligências, solicitando esclarecimentos e analisando toda a documentação encaminhada pela recorrida. Importante destacar que a URBES não apenas recebeu os documentos, mas efetivamente os analisou, realizou verificações complementares e concluiu pela regularidade da habilitação da empresa.

Portanto, a decisão administrativa que declarou a recorrida habilitada e vencedora foi proferida após criteriosa análise documental e observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Não existe nos recursos qualquer fato novo capaz de afastar as conclusões alcançadas pela Administração após a análise documental realizada.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA LEGALIDADE

Nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, as licitações devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dessa forma, tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às regras expressamente previstas no edital.

Não é juridicamente admissível que as recorrentes pretendam criar exigências não previstas no instrumento convocatório ou ampliar requisitos de habilitação após a abertura do certame.

A análise da habilitação deve ocorrer exclusivamente com base nas exigências previamente estabelecidas pela Administração.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração deve julgar os licitantes com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, não sendo admissível a ampliação das exigências após a abertura do certame.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.392.408/0001-92 apresenta suas queixas contra a decisão da Comissão de Licitação da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES**, que habilitou a nossa empresa e nos declarou vencedora do certame.

SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA:

III – DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DA LICITANTE

Do edital:

7.2.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso:

d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

d-1) É admitida a apresentação de certidão Positiva de Recuperação Judicial, desde que acompanhada de Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, e para outras hipóteses a Certidão de Objeto e Pé.

A recorrida apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no instrumento convocatório, a qual foi regularmente analisada pela Comissão/Agente de Contratação, culminando em sua regular e legítima habilitação no certame.

O edital exigiu, de forma expressa e taxativa, apenas a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, inexistindo qualquer previsão de obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível como requisito de habilitação.

Da mesma forma, o instrumento convocatório não condicionou a validade da certidão principal à apresentação automática de documento complementar em razão de eventual observação emitida pelo órgão expedidor, não sendo juridicamente admissível interpretação ampliativa das exigências editalícias após a abertura do certame.



A pretensão recursal, portanto, busca inovar indevidamente nas regras do edital, criando requisito não previsto originalmente, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica que regem o procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a Administração, ao proceder à análise da documentação apresentada, concluiu pela suficiência da documentação para fins de habilitação, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a qualificação econômico-financeira da recorrida, tampouco necessidade de diligência complementar.

Não há, ademais, nos autos, qualquer elemento concreto que indique a existência de falência, recuperação judicial ou situação que inviabilize a contratação da recorrida, sendo o recurso baseado exclusivamente em inconformismo quanto à interpretação do edital e em alegação de natureza meramente formal, desprovida de efetivo prejuízo à Administração ou ao certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA ESTRUTURA OPERACIONAL MÍNIMA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Do Edital:

ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA/DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 A CONTRATADA deverá manter no mínimo 03 (três) caminhões de pintura automática para pintura de tinta fria pertencentes a empresa com 03 (três) equipes com o mínimo de funcionários necessários simultaneamente à disposição. Com relação ao equipamento de Extrudado/Hot Spray será solicitado assim que tivermos demanda definida para pintura a quente.

1.1.1 A CONTRATADA deverá se apresentar na cidade em horário e local previstos em ordem de serviço com 01(um) supervisor, e o exigido no item anterior, 03 (três) veículos e 03 (três) equipes prontas, preparadas e devidamente caracterizadas e uniformizadas, inclusive com os equipamentos de segurança necessários para a execução dos serviços, instante que serão feitas as conferências necessárias e será dada a autorização para o início do contrato.

1.1.2 A CONTRATADA deverá manter um supervisor técnico responsável durante a vigência do contrato junto com as equipes que deverá retirar os serviços junto a URBES diariamente e prestar contas dos mesmos, apresentando relatórios e medições quando solicitados.

1.2 Apresentar através de Ofício o Supervisor responsável.



Também não merece acolhimento a alegação recursal de que não teria sido apresentada comprovação objetiva dos requisitos relativos ao supervisor responsável.

O Termo de Referência estabeleceu expressamente apenas a obrigação de "apresentar através de Ofício o Supervisor responsável", não havendo previsão de apresentação de documentação adicional para comprovação de qualificação, vínculo profissional, experiência ou qualquer outro requisito específico.

A recorrida observou integralmente a exigência constante do instrumento convocatório, apresentando as informações requeridas na forma estabelecida pela Administração.

Não é juridicamente admissível que, após a abertura do certame, sejam criadas exigências não previstas no edital ou no Termo de Referência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

A alegação da recorrente baseia-se em interpretação ampliativa do edital, pretendendo exigir documentos e comprovações que não foram estabelecidos pela Administração como condição de habilitação ou de classificação.

A análise da documentação realizada pela Comissão/Agente de Contratação concluiu pelo atendimento da exigência editalícia, razão pela qual a recorrida foi regularmente habilitada. Não cabe ao recorrente substituir a Administração na definição dos documentos exigíveis nem ampliar as condições previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia de comprovação adicional além da apresentação do ofício indicando o supervisor responsável, não há qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida.

Mesmo sob essa alegação e NÃO OBRIGATORIEDADE a declaração de compromisso foi apresentada na juntada de habilitação.



A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26 PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48

Tipo: Menor Preço GLOBAL;

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

DECLARAÇÃO COMPROMISSO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A empresa Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, com sede na Rodovia dos Bandeirantes, 100 – VI. Fiat Lux- CEP: 05.146-000 - São Paulo - SP inscrita no CNPJ sob o nº15.084.558/0001-70, por intermédio do seu representante legal o Sr. Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado em São Paulo/SP, vem por meio desta DECLARAR E ASSUMIR compromisso de que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto do edital em apreço, se porventura a licitante sagrar-se vencedora do processo licitatório.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DETENTORES ACERVOS CREA E CAU:

ARQUITETA E URBANISTA KÁTIA GIORDANO [REDACTED]

ENGENHEIRO CIVIL RENATO FERNANDES MELO [REDACTED]

Obs. Em anexo comprovações solicitadas no edital em epígrafe.

São Paulo/SP, 20 de maio de 2026.

STILLO SINAL SERVIÇOS
DE SINALIZAÇÃO
LTDA:15084558000170

Assinado de forma digital por
STILLO SINAL SERVIÇOS DE
SINALIZAÇÃO
LTD.:15084558000170
Dados: 2026.05.18 15:08:20 -03'00'

Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, inscrita pelo CNPJ nº15.084.558/0001-70
Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho - Sócio-diretor
[REDACTED]

“Portfólio institucional é peça de apresentação comercial. Não substitui CRLV, relação de frota, documento de propriedade, contrato de locação quando admitido, nota fiscal, registro patrimonial individualizado, relação de equipamentos, declaração técnica vinculada ao certame ou outro documento idôneo capaz de demonstrar, de forma objetiva, a estrutura mínima exigida.”

Fonte: Recurso Sinalronda

1.1.1 A CONTRATADA deverá se apresentar na cidade em horário e local previstos em ordem de serviço com 01(um) supervisor, e o exigido no item anterior, 03 (três) veículos e 03 (três) equipes prontas, preparadas e devidamente caracterizadas e uniformizadas, inclusive com os equipamentos de segurança necessários para a execução dos serviços, instante que serão feitas as conferências necessárias e será dada a autorização para o início do contrato.



O Paragrafo acima mencionada em edital, fica bem claro o solicitado. Para tanto, a exigência citada da recorrente, se o órgão julgasse necessário, no TR a solicitação de documentação complementar técnica, antes da assinatura do contrato, também com a opção de solicitar teste nos equipamentos. Que, também a recorrida estaria pronta a cumprir as exigências editalícias.

V – DA NECESSIDADE DE EXAME RIGOROSO DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO, DIANTE DA RESTRIÇÃO RELACIONADA À ENGENHARIA DE TRÁFEGO

Do Edital:

7.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a validade na data de apresentação da proposta.

b) Atestado de desempenho anterior, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis e pertinentes, em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa OU de seu responsável técnico, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.

b-1) No caso de o atestado mencionado na alínea anterior ser em nome do responsável técnico deverá ser devidamente comprovado o vínculo com a licitante.

Não merece acolhimento a alegação de que eventual anotação constante da certidão de registro profissional do engenheiro civil indicado comprometeria sua aptidão técnica para a execução dos serviços de sinalização horizontal.

O profissional apresentado encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com certidão válida e vigente, o que comprova sua habilitação legal para o exercício das atividades de engenharia, nos termos da legislação profissional aplicável.

A eventual indicação de área de atuação ou referência técnica específica constante da certidão não se confunde com restrição de exercício profissional, tampouco constitui limitação legal às atribuições do engenheiro civil, tratando-se, quando muito, de informação administrativa de caráter descritivo, sem efeito impeditivo ao desempenho de atividades compatíveis com sua formação acadêmica e registro profissional.



Os serviços de sinalização horizontal inserem-se no contexto da engenharia de infraestrutura viária e mobilidade urbana, área de atuação compatível com a formação do engenheiro civil, inexistindo qualquer vedação normativa ou editalícia à sua atuação como responsável técnico ou supervisor dos serviços objeto da contratação.

Ademais, o instrumento convocatório não estabeleceu exigência de habilitação exclusiva em área específica da engenharia, tampouco vedou a indicação de engenheiro civil para o acompanhamento técnico dos serviços, não sendo admissível a criação de restrições ou requisitos não previstos no edital.

Nesse sentido, a interpretação restritiva pretendida pela recorrente viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto na Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das condições previamente estabelecidas, sendo vedada a ampliação interpretativa de exigências de habilitação após a abertura do certame.

Assim, inexistindo impedimento legal, vedação editalícia ou incompatibilidade técnica comprovada, deve ser reconhecida a plena regularidade da indicação do profissional apresentado, mantendo-se integralmente a habilitação da licitante.

No mais, ressalta os negritos com a seguinte conclusão:

A indicação feita também pelo órgão CAU (conselho de arquitetura e urbanismo) a ser levado em consideração como efeito de junção documental, não como COMPLEMENTO, assim como citado. São órgãos solicitados em edital com os dizeres: **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), onde “ou” serve para indicar opção, escolha ou alternância entre duas ou mais possibilidades, conhecida como Conjunção coordenativa alternativa.**

Indica:

✓ como preposto idôneo, para acompanhamento e a quem a URBES deverá reportar-se para esclarecimentos de quaisquer dúvidas referentes ao objeto licitado, a Sra. Kátia Giordano (Arquiteta e Urbanista).

O mesmo texto se cabe para **“em nome da empresa OU de seu responsável técnico, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.”** O atestado técnico ACERVADO está em nome da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO **comprovado o vínculo com a licitante.**

A Recorrente reconhece que, conforme já apontado, a STILLO também teria apresentado documentação de outro profissional, Kátia Giordano, bem como registros da pessoa jurídica junto ao CAU e ao CREA. Ainda assim, a existência de outro profissional ou de registro da pessoa jurídica não afasta automaticamente a necessidade de exame da restrição constante na



documentação de Renato Fernandes Melo, sobretudo se parte dos atestados, vínculos, acervo ou responsabilidade técnica tiver sido estruturada com base nele.

Fonte: Recurso Sinalronda

A Recorrente reconhece que a STILLO apresentou documentação relativa à profissional Kátia Giordano, bem como registros da pessoa jurídica junto ao CAU e ao CREA. Ainda assim, procura desconsiderar indevidamente a participação e relevância da referida profissional na composição do acervo técnico da empresa, concentrando sua insurgência exclusivamente sobre suposta restrição atribuída a outro profissional indicado.

Tal conduta revela tentativa de esvaziamento parcial e seletivo da análise da qualificação técnica, ao ignorar que a capacidade técnica da licitante deve ser aferida de forma conjunta, considerando o conjunto de profissionais e responsabilidades técnicas regularmente apresentados, e não de maneira isolada ou fragmentada.

VI – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA LICITANTE COM O OBJETO DO CERTAME

O edital exige que o objeto social da licitante seja compatível com o objeto da licitação. Essa previsão consta no item de habilitação jurídica e se justifica pela própria natureza da contratação: somente pode ser habilitada empresa cuja atividade empresarial tenha pertinência com os serviços pretendidos pela Administração.

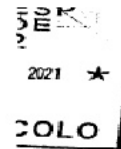
URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Prefeitura de
SOROCABA**
Secretaria de Mobilidade

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26
PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO
HORIZONTAL**



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE LIMITADA
STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.**



ALLAN FABIANO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade [REDACTED], residente e domiciliado à Rua Curruira, nº 374, Vila Aurora em São Paulo – SP, CEP: 05186-200, e

ALEX FABIANO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade [REDACTED], residente e domiciliado à Rua Curruira, nº 374, Vila Aurora em São Paulo – SP, CEP: 05186-200.

ÚNICOS, componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA**, com sede Rodovia dos Bandeirantes, nº 100, Bairro Chácara Jaraguá, na cidade de São Paulo – SP, Cep. 05146-000, com seu contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 35.228.439.361, em sessão de 29/05/2014, inscrita no CNPJ sob nº 15.084.558/0001-70, resolvem de comum acordo alterá-lo conforme as condições estabelecidas a seguir:

I – Incluir no objeto social as atividade de Serviços auxiliares da construção civil e Comércio por revenda de materiais de pintura e sinalização, alterando-se a cláusula quarta que passa a ter a seguinte nova redação:

CLAUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social: Pintura e sinalização em rodovias e aeroportos, Serviços auxiliares da construção civil, Comércio por revenda de materiais de pintura e sinalização e Transporte rodoviário de cargas. *A/*

O edital estabelece, em seu item de habilitação jurídica, que o objeto social da licitante deve ser compatível com o objeto da contratação, exigência que se justifica pela necessidade de assegurar que a empresa possua atuação empresarial pertinente às atividades a serem executadas pela Administração.

No caso em análise, verifica-se que a alteração contratual promovida pela licitante passou a contemplar expressamente atividades de pintura e sinalização em rodovias e aeroportos, serviços auxiliares da construção civil, comércio por revenda de materiais de pintura e sinalização, bem como transporte rodoviário de cargas, demonstrando inequívoca aderência ao objeto licitado.

Ressalte-se que a análise da compatibilidade do objeto social não deve ser realizada de forma restritiva ou meramente literal, mas sim sob o enfoque da atividade econômica efetivamente prevista no contrato social, em observância ao princípio da razoabilidade e à finalidade da exigência editalícia.

Assim, estando presente no objeto social a atividade diretamente relacionada à execução dos serviços licitados, resta atendida a exigência de habilitação jurídica prevista no edital, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar inabilitação da licitante.

Dessa forma, deve ser afastada qualquer alegação de incompatibilidade, uma vez que o objeto social da empresa revela plena adequação ao objeto da contratação, atendendo integralmente ao instrumento convocatório.



As alegações relacionadas ao objeto social da recorrida igualmente não merecem prosperar. O Contrato Social Consolidado da STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. contempla expressamente atividades relacionadas à pintura e sinalização viária, compatíveis com o objeto da presente contratação.

O edital não exige CNAE específico.

O edital não exige atividade principal exclusiva.

O edital não exige exclusividade de atuação.

O edital exige apenas que exista compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação.

Tal requisito foi plenamente atendido.

Importante destacar que a compatibilidade do objeto social não se verifica apenas pela redação do contrato social, mas também pela efetiva atuação da empresa no mercado.

A recorrida atua há anos no segmento de sinalização viária, possuindo diversos contratos executados, acervos técnicos registrados, atestados de capacidade técnica e experiência comprovada perante órgãos públicos e empresas privadas.

Assim, não existe qualquer incompatibilidade entre o objeto social da empresa e os serviços licitados.

VII – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EFETIVA DOS ATESTADOS TÉCNICOS DIANTE DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% EXIGIDO PELO EDITAL

A insurgência recursal pretende impor à Administração o dever de apresentação de detalhamento analítico dos critérios internos utilizados para a aferição da qualificação técnica da licitante, com indicação pormenorizada de cada atestado considerado, quantitativos individualmente extraídos e metodologia de cálculo aplicada para verificação do percentual mínimo exigido.

Todavia, tal exigência não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável, tratando-se de indevida tentativa de transferir ao procedimento administrativo ônus de demonstração analítica que não integra o conteúdo exigido para fins de habilitação.

A análise da qualificação técnica foi realizada pela Comissão/Agente de Contratação com base no conjunto de atestados apresentados, considerados de forma global, nos termos do instrumento convocatório, sendo verificado o atendimento às exigências técnicas estabelecidas, inclusive quanto à compatibilidade com os serviços de pintura e sinalização viária, abrangendo os materiais e métodos exigidos.

Ressalte-se que a aferição do percentual mínimo previsto no edital decorre de juízo técnico interno da Administração, fundamentado na documentação apresentada, não sendo exigível a



discriminação exaustiva, documento a documento, dos critérios de cálculo utilizados, sobretudo quando inexistente qualquer dúvida objetiva quanto ao atendimento dos requisitos.

O procedimento licitatório rege-se pelo princípio do julgamento objetivo, o qual se refere à vinculação aos critérios previamente estabelecidos no edital, e não à obrigação de explicitação matemática detalhada de cada etapa da análise administrativa interna.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida foram regularmente analisados pela Administração durante a fase de habilitação.

Tais documentos demonstram a experiência da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, atendendo às exigências previstas no edital.

As recorrentes não apontam qual documento seria insuficiente.

Não apontam qual quantitativo deixaria de atender às exigências editalícias.

Não apontam qual requisito técnico teria deixado de ser comprovado.

Não demonstram qualquer irregularidade concreta nos documentos apresentados.

Limitam-se a formular questionamentos genéricos e solicitar nova análise documental.

Todavia, a mera discordância com a conclusão alcançada pela Administração não constitui fundamento suficiente para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

A documentação técnica foi analisada pela URBES e considerada apta para fins de habilitação.

Ademais, não há qualquer demonstração concreta de que a recorrida tenha deixado de comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, tampouco de que não tenha atingido o percentual mínimo exigido, limitando-se o recurso a requerer reanálise genérica e desprovida de indicação de vício efetivo na decisão administrativa.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de habilitação da licitante, porquanto regularmente comprovada sua qualificação técnica, sendo incabível a exigência de detalhamento analítico não previsto no edital ou na legislação aplicável.



VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DAS FALHAS POR MERA PRESUNÇÃO OU POR DILIGÊNCIA SUBSTITUTIVA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26 PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48

Tipo: Menor Preço GLOBAL;

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA– Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025 PROCESSO Nº 183/2025 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 121/2025

Tipo: Menor Preço POR LOTE;

Em cumprimento aos ditames editalícios, utilizamo-nos da presente para declarar, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em especial quanto ao seu artigo 3º.

Declaramos ainda, que esta empresa não está incursa em nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

São Paulo/SP, 20 de maio de 2026.

STILLO SINAL SERVICOS
DE SINALIZACAO
LTDA:15084558000170

Assinado de forma digital por
STILLO SINAL SERVICOS DE
SINALIZACAO
LTDA:15084558000170
Dados: 2026.05.18 15:04:53 -03'00'

Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, inscrita pelo CNPJ nº15.084.558/0001-70
Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho - Sócio-diretor

Ressalte-se, inicialmente, que a diligência constitui instrumento inerente ao procedimento licitatório, podendo ser determinada pela Administração a qualquer tempo durante a análise da documentação, sempre que necessária à correta instrução do processo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 64, §1º, não havendo exigência de prazo prévio específico para sua solicitação, mas apenas a observância dos limites de razoabilidade e da finalidade de esclarecimento ou saneamento de falhas formais.



Diferentemente do sustentado, a substituição do referido documento decorreu exclusivamente de diligência formal promovida pela Administração, em razão da constatação de mero erro material de preenchimento (erro de digitação), sem qualquer alteração substancial do conteúdo ou modificação das condições de enquadramento da licitante.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de saneamento de falha formal, admitida pelo regime jurídico das licitações, que não implica inovação documental nem violação ao instrumento convocatório, mas sim adequação do documento à real intenção declarada pela licitante, preservando-se a substância das informações originalmente apresentadas.

Assim, não há falar em irregularidade ou extemporaneidade na diligência realizada, tampouco em alteração indevida de condição de habilitação, uma vez que a Administração limitou-se ao exercício regular de seu poder-dever de saneamento do processo administrativo.

Não procede a alegação recursal de que a arrematante teria apresentado, de forma espontânea e posterior, o Anexo II – Declaração de Enquadramento como EPP “corrigido”, como se se tratasse de nova documentação excluída da análise recursal.

Tal providência encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como o saneamento de falhas formais ou materiais que não alterem a substância das propostas ou documentos apresentados.

Nesse contexto, a correção promovida pela Administração não configura inovação documental, tampouco violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim medida legítima de saneamento, voltada à preservação da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que o vício identificado era estritamente formal, não afetando a veracidade das informações prestadas nem o enquadramento jurídico da empresa, razão pela qual sua correção por diligência encontra pleno respaldo normativo e jurisprudencial.

Assim, deve ser rejeitada a alegação recursal, uma vez que a atuação da Administração limitou-se ao regular exercício do poder-dever de diligenciar e sanar falhas formais, em estrita conformidade com o regime jurídico das licitações públicas.

A comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pode ser realizada por meio de declaração do licitante ou por documentos oficiais emitidos pela Junta Comercial competente, tais como certidão simplificada ou registro de enquadramento empresarial, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, eventual correção ou complementação da declaração inicialmente apresentada encontra amparo no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover



diligências destinadas ao saneamento de falhas formais ou à complementação de informações, desde que não haja alteração da substância do documento ou das condições de habilitação.

Dessa forma, a apresentação de documento emitido pela Junta Comercial não configura substituição indevida de documento, mas meio idôneo de confirmação do enquadramento já existente, preservando-se a veracidade das informações e a regularidade da habilitação da licitante.

Ressalte-se, ainda, que a presente licitação foi adjudicada em favor da recorrida em razão da melhor proposta apresentada, consubstanciada no menor preço, não tendo a condição de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte sido determinante para o resultado do certame.

Nesse contexto, ainda que se discutisse eventual inconsistência formal quanto à declaração de enquadramento como EPP, tal circunstância, por si só, não teria o condão de ensejar a inabilitação da licitante, mas, quando muito, a perda dos benefícios eventualmente decorrentes do tratamento diferenciado, nos termos da legislação aplicável.

Com efeito, a condição de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte possui natureza eminentemente declaratória e de fruição de benefícios legais, não se confundindo com requisito essencial de habilitação apto a comprometer a regularidade da participação no certame.

Assim, inexistindo prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao resultado da licitação, uma vez que a adjudicação se deu pelo critério de menor preço, não há qualquer fundamento jurídico que justifique a inabilitação da recorrida com base exclusivamente em aspecto formal relacionado ao enquadramento como EPP.

Dessa forma, eventual ajuste ou retificação dessa condição não impacta a validade da habilitação, devendo ser preservada a decisão administrativa que declarou a regularidade da licitante, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

DO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Compete às recorrentes demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a existência de irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa.

Entretanto, não há nos recursos qualquer demonstração de documento falso, documento vencido, documento irregular ou documento incompatível com as exigências do edital.

As recorrentes não demonstram:

- inexistência de responsável técnico;
- inexistência de capacidade operacional;



- incompatibilidade do objeto social;
- ausência de qualificação técnica;
- irregularidade fiscal;
- falência;
- recuperação judicial;
- falsidade documental.

Ao contrário, limitam-se a requerer que a Administração promova novas verificações sobre documentos já analisados durante a fase de habilitação e diligência.

Tal pretensão não pode prosperar.

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento para transferir à Administração o ônus de buscar eventual irregularidade inexistente.

Compete às recorrentes demonstrar objetivamente o alegado, o que não ocorreu.

DA DEFESA

Por todo o exposto, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento, na medida em que se limitam a sustentar supostas irregularidades mediante a exigência de documentos, requisitos e interpretações que não encontram previsão expressa e inequívoca no instrumento convocatório como condições de habilitação.

Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, impõe-se observância estrita ao princípio da vinculação ao edital, que vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas, sendo vedada a criação de exigências extemporâneas, bem como interpretações ampliativas ou restritivas que alterem o conteúdo objetivo das condições originalmente fixadas após a abertura do certame.

A pretensão recursal, ao buscar a desconstituição da habilitação com fundamento em requisitos não expressamente previstos no edital, compromete a própria lógica do procedimento licitatório, violando, ainda, os princípios do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, que regem de forma inderrogável a atuação administrativa em matéria de contratações públicas.



Registre-se, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício regular de sua competência técnica, procedeu à análise integral da documentação apresentada pela licitante, concluindo, de forma motivada, pelo pleno atendimento das exigências editalícias, inexistindo qualquer vício substancial, insuficiência documental ou desconformidade apta a comprometer a habilitação regularmente declarada.

Dessa forma, não havendo demonstração concreta de descumprimento de requisito previsto no instrumento convocatório, mas tão somente inconformismo com a interpretação administrativa já consolidada no processo, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

Diante disso, deve ser negado provimento ao recurso administrativo, preservando-se a regular habilitação da licitante e a higidez do certame.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Dessa forma, a decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame somente poderia ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de ilegalidade ou descumprimento do edital.

As recorrentes não produziram qualquer prova capaz de afastar as conclusões alcançadas pela Administração.

A mera discordância com o resultado do certame não constitui fundamento jurídico suficiente para desconstituição de ato administrativo regularmente praticado.

Importante destacar que a Administração analisou a documentação apresentada, promoveu diligências, solicitou esclarecimentos e concluiu pela regularidade da habilitação da recorrida.

Assim, inexistente qualquer fundamento jurídico para reforma da decisão recorrida.

Outro aspecto que merece especial destaque é que a própria Administração reconheceu formalmente o atendimento das exigências editalícias pela recorrida.

Conforme registro constante do sistema eletrônico do certame, a Pregoeira consignou expressamente que a proposta comercial e a documentação de habilitação apresentadas pela empresa arrematante atenderam ao instrumento convocatório.

Consta ainda do sistema que, após análise da documentação apresentada, a STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. foi declarada vencedora do certame.

Tal registro possui extrema relevância, pois demonstra que a Administração:



- a) recebeu a documentação;
- b) analisou a documentação;
- c) promoveu as diligências que entendeu necessárias;
- d) concluiu pelo atendimento das exigências editalícias;
- e) declarou a recorrida vencedora do certame.

Portanto, não se trata de situação em que a Administração deixou de analisar documentos ou deixou de promover verificações.

Ao contrário, houve efetiva análise administrativa da documentação apresentada, seguida de decisão expressa de habilitação e classificação da recorrida.

Importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Assim, a decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora somente poderia ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de ilegalidade ou descumprimento do edital.

Todavia, as recorrentes não produziram qualquer prova capaz de afastar as conclusões alcançadas pela Administração.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para que seja conhecido o recurso administrativo interposto, e, no mérito, seja-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou a regular habilitação da recorrida.

Requer-se, ainda, a manutenção de todos os atos praticados no certame, com a consequente preservação da adjudicação e continuidade do procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.



A manutenção integral da decisão que declarou a STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. habilitada e vencedora do certame;

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de junho de 2026.

Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho
Sócio Diretor
RG nº [REDACTED]
CPF nº [REDACTED]

STILLO SINAL
SERVICOS DE
SINALIZACAO
LTDA:1508455800
0170

Assinado de forma digital
por STILLO SINAL
SERVICOS DE
SINALIZACAO
LTDA:15084558000170
Dados: 2026.06.10
23:01:00 -03'00'

comercial@stillosinal.com.br
www.stillosinal.com.br
(11) 3942-3501